# PrOJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_DE 2024

**DISPÕE SOBRE O ENVIO DE DADOS, PELAS OPERADORAS DE TELEFONIA MÓVEL QUE OPERAM NO ESTADO DO MARANHÃO, AOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA, NECESSÁRIOS À LOCALIZAÇÃO DE TELEFONES CELULARES E CARTÕES "SIM" E QUE TENHAM RELAÇÕES COM ATIVIDADES CRIMINOSAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

 **Art. 1º**. As operadoras de telefonia móvel, que operem no Estado do Maranhão, ficam obrigadas a fornecer aos órgãos de Segurança Pública Estaduais os dados necessários para localização de telefones celulares e cartões “SIM”, ou quaisquer outras tecnologias, que tenham sido objeto de furto, roubo e latrocínio, sem prejuízo de outros crimes tipificados por Lei, ou, ainda, utilizados de qualquer forma em atividades criminosas.

**§ 1º.** Os dados serão fornecidos mediante solicitação, devidamente fundamentada, dos órgãos de Segurança Pública do Estado, feita por autoridade policial, legalmente investida nas funções.

**§ 2º**. Os dados deverão conter as informações conforme a solicitação feita pela autoridade policial, bem como demais informações necessárias à identificação da localização geográfica do objeto.

**§ 3º**. Por se tratar de dados que eventualmente podem invadir a intimidade de cidadão, deverão ser disponibilizados somente à autoridade solicitante, em caráter confidencial e devidamente lacrado, por qualquer meio, desde que seja, pela operadora, resguardado o sigilo das informações.

 **Art. 2º.** Para viabilizar o requerimento às operadoras, os órgãos e autoridades policiais solicitantes deverão apresentar autorização firmada pelo proprietário ou possuidor do aparelho celular e/ou cartão “SIM”, devidamente identificado e assinado, no qual deverá identificar a numeração do procedimento instaurado onde será juntada a informação.

 **Art. 3º.** As operadoras terão prazo máximo e improrrogável de 48:00h (quarenta e oito horas) para fornecer as informações, a contar do recebimento do pedido devidamente documentado, salvo impossibilidade de fazê-lo, que deverá ser, no mesmo prazo, informado com as devidas razões do impedimento.

 **Art. 4º**. O descumprimento do disposto nesta Lei implicará multa no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais).

**Parágrafo único:** A reincidência no descumprimento dobrará o valor da multa.

 **Art. 5º** O Poder Executivo editará ato regulamentar desta Lei no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

 **Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data da publicação**.**

**DR.YGLÉSIO**

**DEPUTADO ESTADUAL**

**JUSTIFICATIVA**

O processo de evolução tecnológica é um fato que independe de provas. Nessa senda, os meios de comunicação vêm passando por grandes avanços, ao passo que os celulares móveis concentram a maior parte das funções do dia a dia. Não é por menos que, hoje, os aparelhos são chamados smartphones.

Embora concentrem tantas funções, seu peso é reduzido, não alcança 1 (um) quilo. Por ser compacto, é bem jurídico fácil para configurar como objeto de furtos, roubos e latrocínios. De fato, em 2023, houve aumento nos casos de roubos dos referidos aparelhos.[[1]](#footnote-1)

Atualmente, o processo de rastreio pelas operadoras é plenamente possível. Todavia, a celeridade depende das empresas de telecomunicação. Portanto, é fundamental que referidas empresas de telefonia disponibilizem, sempre que necessário, os dados para que as polícias ostensiva e investigativa possam recuperar os aparelhos.

Dada a máxima principiológica de Justiça: ‘dá a cada um o que é seu”, o presente projeto encontra amparo na legislação Pátria ao passo que se configura plenamente constitucional haja vista que seu conteúdo reflete relação de consumo.

No ensejo, demonstrada a importância da iniciativa parlamentar externada pelo presente projeto que permite acesso de informações no intuito de promover os interesses do consumidor, submetemos o presente, contando com o voto dos nobres Parlamentares para sua aprovação.

**DR.YGLÉSIO**

**DEPUTADO ESTADUAL**

1. <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2023/12/15/homicidios-e-roubos-de-celular-aumentam-em-2023-segundo-isp.ghtml> [↑](#footnote-ref-1)